

Agravantes: MARIO VERAN E OUTROS
Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA Nº 660 DE SEU REPERTÓRIO, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *Correta aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral das questões abordadas, notadamente de controvérsia relacionada a eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no que concerne aos limites da coisa julgada, na forma da tese vinculada ao Tema 660 da Suprema Corte.* MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0036522-21.2023.8.19.0000**, em que figuram como agravantes **MARIO VERAN E OUTROS** e agravado, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 512/519) interposto por **MARIO VERAN E OUTROS**, em que pleiteiam a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 429/442, que negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no reconhecimento, pela própria Suprema Corte, de ausência de repercussão geral das matérias ventiladas, incluindo a alegação de afronta ao **artigo 5º, inciso XXXVI, da CF**, envolvendo a discussão sobre os limites da coisa julgada, na forma da orientação vinculante assentada por oportunidade da definição do **Tema 660** de seu repertório.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pelos ora agravantes, em razão do decidido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0033474-84.2005.8.19.0000, impetrado pela AASSIJUR - ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES JURÍDICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Sustentam os demandantes/exequentes, Assistentes Jurídicos do Estado do Rio de Janeiro, que o acórdão que transitou em julgado nos autos do referido mandado de segurança determinou que seu vencimento-base deve ser reajustado, para se equiparar ao vencimento-base dos Assistentes Jurídicos da FENORTE. Acrescentam que, a partir de tal reajuste, devem ser aplicados os respectivos reflexos sobre os triênios e a verba de assessoramento jurídico. Afirmam, no entanto, que o ente estatal não vem cumprimento o julgado. Pugnam, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado ao Estado do Rio de Janeiro, que proceda à implantação, para cada um, o vencimento-base correto (atuais proventos), calculando sobre o valor do vencimento-base a verba de assessoramento jurídicos e os triênios individuais. Ao final, pedem a confirmação da obrigação de fazer.

Decisão monocrática proferida Vigésima Câmara de Direito Privado, fls. 192/202, declara cumprida a obrigação determinada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0033474-84.2005.8.19.0000, por entender pela correção da quantia paga.

Os demandantes informam a interposição de agravo interno contra a decisão às fls. 192/202, contrarrazoado às fls. 255/261.

Acórdão às fls. 294/305 negando provimento ao agravo interno.

Embargos de declaração opostos às fls. 327/333, acolhidos em parte, conforme acórdão às fls. 343/350, tão somente para aclarar o *decisum*.

Inconformados, os agravantes interpõem Recurso Especial às fls. 357/372, em que alegam ofensa aos artigos 502, 505, 506, 507, 508, 926, 951, caput, e 1.022, II, do CPC, assim como aos artigos 40 e 41 da Lei Federal nº 8.112/1990.

Recurso Extraordinário interposto às fls. 376/389, em que os agravantes sustentam que os acórdãos impugnados incorreram em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB. Argumentam que houve violação à coisa julgada e à segurança jurídica, por parte da Câmara julgadora, ao adotar a tese de que a equiparação a ser perseguida não seria relativa ao vencimento-base, mas sim à remuneração. Aduzem, outrossim, que tal conduta do órgão julgador permite que assistentes jurídicos do Estado do Rio de Janeiro recebam vencimentos diferentes e que, portanto, não refletem a isonomia entre pessoas que compõem a mesma carreira, como determinado pela decisão executada. No mais, repisam os motivos expostos no recurso especial.

Contrarrazões aos recursos excepcionais às fls. 409/418 e 419/427.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 429/442, inadmite o Recurso Especial e, quanto ao Recurso Extraordinário, nega-lhe seguimento com fulcro na ausência de repercussão das questões suscitadas, notadamente da alegação de afronta ao **artigo 5º, XXXVI, da CF**. Para motivar tal negativa de seguimento, pontua que, por ocasião do julgamento do **Tema nº 660** de seu repertório, a **Corte Constitucional** firmou o entendimento vinculante de que controvérsias que discutam os limites da coisa julgada não possuem o condão de atingir diretamente a Carta Magna e, conseqüentemente, não detêm repercussão geral.

Agravo em Recurso Especial às fls. 501/511.

Agravo Interno em Recurso Extraordinário às fls. 512/519.

Contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial e ao Agravo Interno em Recurso Extraordinário apresentadas às fls. 530/534 e 535/538.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno às fls. 512/519, em que os agravantes, **MARIO VERAN E OUTROS**, pleiteiam a reforma da decisão às fls. 429/442, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário por concluir pela ausência de repercussão geral das

matérias suscitadas, como no caso de controvérsia tendo por objeto os limites da coisa julgada (**art. 5º, XXXVI, da CRFB**), diante de sua natureza infraconstitucional, conforme decidido no julgamento do **Tema 660 do STF**.

Em suas razões de recurso, os agravantes se insurgem contra a aplicação da orientação assentada por oportunidade do julgamento do **Tema nº 660 da Suprema Corte** ao caso vertente. A fim de fundamentar sua tese defensiva de não incidência do aludido tema na hipótese dos autos, argumentam que, diferentemente da conclusão a que chegou a decisão agravada, a violação à CRFB é direta, e não oblíqua. Acrescentam que não há que se falar em análise de legislação infraconstitucional. Frisam que pretendem apenas que o agravado cumpra o determinado no Mandado de Segurança nº 0033474-84.2005.8.19.0000. Ratificam a alegação de inobservância à coisa julgada por parte da Câmara julgadora e, conseqüentemente, de ofensa ao **artigo 5º, XXXVI, da CF**.

Todavia, não assiste qualquer razão aos agravantes. Com efeito, a decisão às fls. 429/442 demonstrou, justificadamente que, no caso de afronta ao dispositivo constitucional expressamente indicado no recurso extraordinário, qual seja, o **artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB**, notadamente quando se refere aos limites da coisa julgada, o próprio STF afastou a repercussão geral de discussões que envolvam tal matéria, como decidido por ocasião do exame do **Tema 660** de seu repertório.

Inicialmente, cabe destacar que o **inciso XXXVI, do art. 5º da Carta Magna**, apontado como violado pelos agravantes, trata da **proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada**.

Como registrado pela Terceira Vice-Presidência ao negar seguimento ao recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do seu **Tema 660** (*“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*), concluiu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto envolva discussão acerca dos limites da coisa julgada, reconhecendo que, se ocorresse, a contrariedade à Carta Magna seria meramente

reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Acresça-se que, ao examinar especificamente eventual inobservância ao referido dispositivo constitucional (**artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal**), o **Supremo Tribunal Federal** adotou o entendimento de que a ofensa à Constituição da República, mesmo que verificada, seria tão somente indireta, conforme arestos abaixo:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EDUCATIVO (FGEDUC). ADESÃO APÓS REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM O FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à legitimidade de adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) após a formalização de contrato de financiamento estudantil, fundada na interpretação da Lei 10.260/01 e das cláusulas do contrato que rege a relação entre as partes. 2. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ser indispensável a revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de

13/03/2009). 4. *Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 849328 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)*

*EMENTA Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Aplicação retroativa de lei mais benéfica às infrações de trânsito. Exegese das normas de trânsito. Interpretação realizada à luz das normas do Código Brasileiro de Trânsito revogado e do vigente. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. 1. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que discute efeitos de normas de trânsito revogadoras e revogadas. 2. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que os conceitos dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição Federal, senão na legislação ordinária, mais especificamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** 3. Ausência de repercussão geral. (RE 657871 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)*

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. **Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais***

pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Como se observa, a própria Corte Constitucional posiciona-se no sentido de afastar a repercussão geral de questões relativas à violação **ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República**.

No que tange ao argumento de que, no caso dos presentes autos, não incidiria tal entendimento, eis que desnecessária prévia análise de legislação infraconstitucional, melhor sorte não assiste aos agravados, haja vista que tal assertiva não corresponde ao posicionamento do STF. Isso porque o Supremo Tribunal Federal afasta a existência de repercussão geral também nos casos em que, para fins de modificação do resultado do julgamento, constata-se a imprescindibilidade de nova análise do contexto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, colhem-se arestos do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO PRESENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. URP. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A matéria referente à coisa julgada foi objeto de discussão pelo acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça. Prequestionamento configurado. II - Para dissentir dos acórdãos impugnados e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo

extremo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 279/STF, e das normas infraconstitucionais pertinentes, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1176147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CRFB. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 660 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Eventual divergência, em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, demandaria a análise da legislação aplicável à espécie, o reexame das circunstâncias fático-probatórias constante dos autos. 2. Constata-se, portanto, a inexistência de ofensa direta à Constituição e a incidência, no caso, das Súmulas 279 e 454 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013, Tema 660 da sistemática da repercussão geral). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1311960 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2022 PUBLIC 28-06-2022)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Execução individual de ação coletiva. Reajuste de 3,17%. Limitação temporal. Compensação de valores. **Violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV. Ausência de repercussão geral. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação da coisa julgada e dos princípios da**

legalidade, do contraditório e da ampla defesa (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/13). 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1161168 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19-11-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 12-12-2018 PUBLIC 13-12-2018)

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARE 748.371-RG/MT (TEMA 660). REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de

que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 4. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1184968 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 17-05-2019 PUBLIC 20-05-2019)

Além dos motivos já apresentados, impende pontuar que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada a situações meramente similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, e não apenas a questões fáticas idênticas.

Destarte, impende destacar que deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional. Além disso, quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte** orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Assim, quando do julgamento do **AI nº 746.996/RN-RG**, foi consignado que:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº

602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09" (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Considerando os fundamentos apresentados, resta evidente a correção da decisão impugnada ao concluir:

"(...) as questões trazidas pela parte recorrente agridem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, I, "a", do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto. (...)"

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão da Terceira Vice-Presidência ao negar seguimento ao recurso extraordinário, por concluir pela inexistência de repercussão geral das matérias abordadas, incluindo de controvérsia concernente aos **limites da coisa julgada**, consoante reconhecido pela própria Suprema Corte por oportunidade do julgamento do paradigma do **Tema nº 660**.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator